



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.000184/2006-26  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-001.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** INGÁ VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e tendo a decisão embargada delimitado a forma como deva ser executada pela autoridade preparadora, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

CÓPIA

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ora Embargante, contra v. Acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte, de minha relatoria, proferido em Sessão de julgamento de 21 de março de 2012, cuja ementa restara vazada nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2004.*

*COFINS. ART. 3º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 62, §1º, I, do RI-CARF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.*

*A base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento e, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Aplicação do art. 62-A do RI-CARF.*

*COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Em face da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição a COFINS, promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, é cabível o deferimento da restituição do indébito, devendo a autoridade preparadora verificar a comprovação do pagamento indevido ou a maior para compor o crédito a ser deferido ao contribuinte. Sobre o crédito apurado incide correção pela incidência da SELIC desde a data do pagamento indevido ou a maior, na forma do §4º, do Art. 39, da Lei nº 9.250/95.*

*Recurso Parcialmente Provido.”*

Aduz a Embargante que o Acórdão omitiu-se de apontar quais seriam as receitas que deveriam ser excluídas da base de cálculo da COFINS, trazendo precedentes jurisprudenciais visando demonstrar que outras receitas acessórias, auferidas pela pessoa jurídica, devem permanecer sob a incidência da contribuição, e, portanto, não sendo passível de deferir o pedido de restituição em debate.

Discorre que o reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98 (alargamento da base de cálculo) não conduz necessariamente à exclusão da incidência de todas as receitas que não seja faturamento, devendo ser analisadas as chamadas “receitas operacionais acessórias”. Colhe-se dos declaratórios:

*“Portanto, para o STF, até a EC n. 20/98, a COFINS e o PIS somente poderiam incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica; isto é, as demais receitas atípicas (não-operacionais) estariam fora da hipótese de incidência de tais tributos, posto que, nesse caso, não são faturamento da empresa.*

*Como visto, não se depreende da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal que o conceito de faturamento é restrito e, muito menos, que ele está encastelado nas disposições literais da LC n.º 70/91. Tudo isto impele esse Colegiado a analisar a natureza das receitas porventura excluídas.”*

Em face da afirmação da existência de omissão no julgado embargado, requer que seja provido o recurso para deixar expressas quais seriam as receitas que deverão compor o cálculo do pedido de restituição.

É, em síntese, o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Os Embargos de Declaração foram protocolizados em 28 de maio de 2012, após ciência relativa ao Acórdão recorrido, dada ao contribuinte em 30 de abril, de modo que, tratando-se de processo eletrônico, foram manejados tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecido do recurso.

Entendo que as omissões apontadas pela Embargante não se materializaram no caso concreto, pois que restou claro pela decisão embargada, que se estava tratando de pedido de restituição de indébito tributário, decorrente do alargamento da base de cálculo, devendo-se incluir no cálculo do crédito do contribuinte, os valores de COFINS que incidiram sobre receitas que não tiverem origem no faturamento proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, conforme a verificação que se deva fazer em cotejo com os objetivos sociais do sujeito passivo, constantes de seu Contrato Social.

Vejamos trechos da decisão que demonstram esta realidade:

*“Assim, afiguram-se indevidos, ao menos em tese, o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre **receitas financeiras e outras receitas operacionais**, que não se subsumam ao conceito de faturamento, assim entendido o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos. **Deve, portanto, ser observado o que do contrato social da recorrente conste como atividade operacional.***

(...)

*No caso em análise, está consignado pelo Despacho Decisório e se pode atestar pelo simples compulsar dos autos, que a recorrente acostou uma tabela demonstrando o cálculo e a atualização dos valores indevidamente recolhidos no período de dezembro/02 a janeiro/04 (fl. 06); cópia de DARF's e outros comprovantes de recolhimentos (fls. 07 a 23); cópia de*

*procuração (fls. 28 e 29); cópia do Contrato Social (fls. 24 a 27); cópia da sexta alteração contratual (fls. 30 a 36).*

*Assim, tem-se que há demonstração de recolhimentos, porém, para o acerto do valor do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior, será necessário que a Autoridade Preparadora proceda à verificação de quais valores compuseram as bases de cálculo do tributo nos referidos períodos de apuração, identificando os valores correspondentes ao faturamento, **excluindo as receitas financeiras e as outras receitas operacionais (observando o que do objeto social se extrai como faturamento)**, para então, formar a correta base de cálculo do tributo, comparando, então, com os DARF's que comprovam o recolhimento, para, finalmente, se atestar a existência (ou não) de pagamento indevido e seu respectivo montante.”*

Assim sendo, ficou consignado na decisão embargada, que não se subsumem ao conceito de faturamento as “receitas financeiras” e as “outras receitas operacionais”, as quais, compulsando os autos (planilha de fls. 08, destes autos), verifica-se estarem segregadas em “colunas” diferentes. Restou consignado, ainda, que deve-se aprofundar a investigação do indébito, cotejando os valores lançados com o que constar do contrato social do contribuinte, em termos de seu ramo de atividades.

Igualmente compulsando os autos, verifica-se que o contrato social do sujeito passivo que foi acostado aos autos (fls. 26 e 27 do processo eletrônico, ou 24 e 25 na versão numerada), dá conta de que seus objetivos sociais são:

*“CLAUSULA 5º - A sociedade terá por objetivo social o comércio em geral de veículos novos e usados; peças e acessórios para automóveis, caminhões e motocicletas, inclusive pneus, câmaras de ar e protetores; combustíveis e lubrificantes; vestimentas e equipamentos de segurança e limpeza, por representação ou em conta própria, assim como a realização de quaisquer serviços ou operações direta ou indiretamente relacionadas com sua atividade comercial; industrialização de artigos do seu comércio, locação de veículos e equipamentos; importação e exportação de mercadorias e serviços; e a participação em outras sociedades já constituídas ou a serem constituídas.”*

Assim sendo, na atividade de liquidação dos eventuais créditos, além das outras providências de ofício, a decisão embargada deixou consignado que devem ser cotejadas as receitas com o objetivo social do sujeito passivo, para então, delimitado seu objeto social, se classificar o que seja “faturamento” e o que sejam “outras receitas” excluídas daquele conceito.

Quanto a afirmação da Embargante de que as variações cambiais entrariam no conceito de faturamento, por decorrer da atividade de importação e exportação que consta do objeto social da Embargada, deve ficar expresso que o entendimento que tem prevalecido é de que tais “variações cambiais” em função das exportações e importações serem consideradas receitas financeiras, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.718/98, e, como tal, não entram no conceito de faturamento e sim no de “receitas financeiras”. Assim, esta constatação está contemplada no comando contido da decisão embargada, de cotejo do que seja o objeto social

do sujeito passivo, e as receitas em si, sem afastar a classificação quando ela é dada pela própria legislação.

Assim sendo, entendo que na decisão embargada foram oferecidos todos os elementos para que seja aferida a existência e os valores de eventuais créditos de titularidade do sujeito passivo, tendo sido delineado que a classificação do que seja faturamento e do que sejam “receitas financeiras” ou, especialmente, das chamadas “outras receitas operacionais”, são aferíveis pelo cotejo do que constar do Contrato Social do sujeito passivo, que estiver vigente por ocasião do pagamento supostamente indevido.

Assim, entendo que os Embargos de Declaração acabam tendo a finalidade de rediscutir a matéria de mérito, não estando lastreado na existência concreta de omissão, de obscuridade, contradição ou erro material, de modo que devem ser conhecidos, mas, no mérito, rejeitados.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.